

P.L. nº
007/2022

LIDO EM SESSÃO
EM 12/05/22



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

CÂMARA MUNICIPAL
Estado da Bahia
ENTRADA NESTA SECRETARIA
Em, 14/01/2022
Diretor de Secretaria B. Filho

VETO TOTAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 093/2021

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
EM 12/05/2022
Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO TOTAL** à redação final do PROJETO DE LEI n.º 093/2021, o qual "Institui o ensino de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação no Município de Alagoinhas/Bahia".

A presente rejeição de sanção tem como fundamento a violação de disposições constitucionais por ofensa as competências para legislar.

RAZÕES DO VETO:

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do referido projeto ao instituir o ensino de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas para o seu ensino nos estabelecimentos de educação da rede municipal, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão deste padecer de vício de competência para legislar.

Nesse norte, importante observar a Lei Nacional das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, vide art. 9º, inciso I, que determina que **competete a União elaborar o plano nacional de educação, com fulcro no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal de 1988.**

Lei nº 9.394/96 - Art. 9º A União incumbir-se-á de:

- I - **elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;** (grifamos).
- II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
UNICA
Aprovado em _____ x _____
Por _____
Em, 12/05/2022
Discussão 3
PRESIDENTE



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

Em atendimento a superioridade constitucional da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Assim, verifico que o objeto do Projeto de Lei, ora vetado, não pode instituir o ensino da capoeira nas escolas da rede municipal de ensino por invadir competência legislativa da União.

Por estas razões, se impõe o **veto total** à redação final do Projeto de Lei n.º 093/2021.

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 14 de janeiro de 2022.

JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO
Prefeito do Município de Alagoinhas-BA

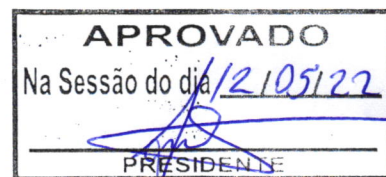


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
007/2022.**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, após estudos ao **Projeto de Lei nº 007/2022**, de autoria do Poder Executivo, que **“Apresenta Veto Total à Redação Final do Projeto de Lei nº 093/2021**, opina pela sua tramitação devido a sua constitucionalidade.

Este é o nosso Parecer,
Salvo melhor juízo.



Sala das Comissões, em 12 de maio de 2022.

Ver. Luciano Márcio Santos Almeida - Presidente

Ver. Jorge de Santana Gonçalves - Relator

Ver. Edvaldo  Silva Santos - Membro.